

PROCESSO: 20223000100176
RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 029/2023
RECORRENTE: PATRICIA CARNEIRO LOPES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 131/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado realizou operações de compras de mercadorias com intuito comercial utilizando a identificação de seu CPF e destino identificado nas Notas Fiscais o endereço comercial da Empresa a qual é sócia, qual seja Mercado Santarém-CNPJ: Inscrição Estadual: 00000004785568. Tais operações figuraram às margens das declarações de Receita Bruta da Empresa, sendo assim apurado e caracterizado o valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento. Agregação de valor em 30% sobre o imposto destacado nas compras, excluídos todas as aquisições com valores de Substituição Tributária já recolhidos.”

A legislação apontada como infringida é a dos artigos 2.º, XVI, 30, VIII e IX, 86 e 107, todos do RICMS/RO. A multa é a do artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 43.247,72.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 31/10/2022, sujeito passivo intimado via DET no dia 13/12/2022 (fls. 02), atribuída responsabilidade solidária ao estabelecimento Comercial Santarém, CNPJ: (fls. 04).

Expedida Designação Fiscal, para fiscalização no período de 12/09/2022 até 11/11/2022 (fls. 17).

Relatório Fiscal, concluiu que o sujeito passivo realizou operações de compra de mercadorias com intuito comercial utilizando a identificação de seu CPF destinando as mercadorias para endereço comercial da empresa qual é sócio, e, portanto, deixou de pagar o imposto devido (fls. 06 a 15).

Apresentada defesa administrativa, na qual carreu os seguintes fundamentos: Preliminarmente. a) Procedimento fiscal utilizado é incompatível com a Instrução Normativa n.º 11/2008. Aduz a necessidade de DFE para realização da fiscalização, consoante art. 7.º da citada IN. b) Incompatibilidade dos dispositivos apontados como infringidos com a descrição da infração. Afirma que o RICMS/RO não possui o artigo 311-b-1, apontado como infringido. Afirma que a citação do art. 107 do RICMS/RO apresenta várias condutas de obrigação do sujeito passivo, não especificadas pela autoridade fiscal. c) Ilegalidade do art. 2.º do Decreto 27.901/23, por criar incidência tributária sem observar o princípio da legalidade e irretroatividade tributária. Fundamenta nos art. 150, III, “a”, da CF e 144 do CTN. No mérito. 1) A multa tem caráter confiscatório, contraria ao art. 150, IV, da CF. 2) Não foi observado o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS. Fundamenta nos art. 271, Anexo X, do RICMS/RO e 155, §2.º, I, da CF.

O r. Julgador de Primeira Instância prolatou a Decisão Nulo n.º 2023/1/54/TATE/SEFIN, fundamenta o decisório: A ação fiscal originou de denúncia, conforme consta na DSF. No entanto, o conteúdo do Relatório Fiscal demonstrando que o levantamento fiscal na empresa Comercial Santarém resultou em autuação da sócia, ora sujeito passivo, há, portanto, incoerência na autuação, que de forma equivocada também indicou o período fiscalizado como 12/09/2022 até 11/11/2022, e os demonstrativos do lançamento contemplam períodos desde 2018.

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, reafirma as razões da defesa e pretende o julgamento de improcedência da demanda.

Manifestou-se o Fisco, afirma inexistir vício formal pelo procedimento adotado na elaboração do auto de infração, não identificando lançamento fiscal na presente ação fiscal, mas somente indicação das compras efetuadas pela sócia em seu CPF.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por realizar operações de compras de mercadorias em seu CPF, com objetivo comercial, destinando as mercadorias ao estabelecimento qual é sócia, deixando de pagar o imposto devido sobre as mercadorias.

A infração é a dos artigos 2.º, XVI, 30, VIII e IX, 86 e 107, todos do RICMS/RO.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O sujeito passivo carrou uma série de alegações defensivas preliminares e de mérito. E, da análise da primeira tese, entendo que desde logo assiste razão, e, portanto, deve ser afastada a cobrança do crédito por nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco.

Assiste razão ao sujeito passivo quanto a existência de nulidade por erro no procedimento fiscal adotado pelo Fisco. A DSF (fls. 05) emitida para apuração de denúncia no estabelecimento Comercial Santarém LTDA – ME, não possui condão para lançar sobre o sujeito passivo, sócio do referido estabelecimento, infração apurada no momento da fiscalização.

Logo, correto seria o procedimento com emissão de Designação de Fiscalização de Estabelecimento, que ao perceber a infração, deveria realizar inicialmente a notificação para autorregularização, e tão somente posteriormente, na hipótese de o estabelecimento não proceder com a regularização da infração capturada, com o lançamento do auto de infração.

É o caso de descumprimento do previsto no art. 65, V, da Lei 688/96:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V- sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Portanto, ante a presença de vício manifesto no procedimento fiscal adotado para fiscalização, resta prejudicado o crédito tributário perseguido pela Fazenda Pública.

Por oportuno, esclareço que deixo de analisar a arguição de inconstitucionalidade do Decreto 27.901/23 e a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada por se tratar de questões não atinentes a este Julgador, que extrapolam a competência do Tribunal Administrativo do Estado de Rondônia, inteligência do art. 90 da Lei 688/96.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço dos Recursos de Ofício e

Voluntários interpostos, para ao final negar-lhes provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 43.247,72.

É como voto.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20223000100176

RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO N.º 029/2023

RECORRENTE : PATRICIA CARNEIRO LOPES

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 131/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 144/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO DE COMPRA COM INTUITO COMERCIAL UTILIZANDO IDENTIFICAÇÃO DO CPF E ENDEREÇO COMERCIAL DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO – NULIDADE – Procedimento Fiscal adotado pelo Fisco ensejou o reconhecimento da nulidade da ação fiscal. A DSF emitida para apurar denúncia contra o estabelecimento qual o sujeito passivo é sócio, Comercial Santarém LTDA – ME, não possui condão de permitir a lavratura do auto de infração contra o sujeito passivo. Descumprimento do artigo 65, V, da Lei 688/96. Infração Ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância, auto de infração Nulo por vício formal, ressalvado o refazimento mediante designação específica para o CPF autuado. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, Data: **28/08/2024**, às **11:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 179/2024 , relativa a sessão realizada no dia 08/07/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 08/07/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, Data: **28/08/2024**, às **11:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.